

RECLAMAÇÃO Nº 7/2005

I - Relatório

A, exequente nos autos da Execução Ordinária nº CV-04-0032-CEO, notificado do despacho que restringiu o objecto do recurso, por ele interposto em 01MAR2005, à parte do despacho de fls. 33 dos autos principais que não dispensou a audição da parte contrária sobre a requerida autorização de venda antecipada de bens, vem nos termos do disposto no artº 595º/1 do CPC formular a presente reclamação com os seguintes fundamentos:

A, Exequente nos autos à margem referenciados, em que é Executada B, tendo sido notificado do despacho de fls. 53 e 54 que não admitiu uma parte do objecto do recurso por si interposto do despacho de fls. 33, vem do mesmo apresentar **RECLAMAÇÃO**, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 595.º do Código de Processo Civil (CPC), para o Presidente do Tribunal de Segunda Instância, o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

Em 1 de Março de 2005 a ora Reclamante interpôs recurso do despacho de fls. 33, recurso esse que não estava objectivamente delimitado e que portanto, tinha por objecto in totum o despacho recorrido.

Recorde-se que o despacho recorrido indeferira o pedido da Recorrente no sentido de se proceder à venda urgente, antecipada e sem audição da parte contrária, de um veículo automóvel apreendido e melhor identificado nos autos.

Mediante despacho de fls. 53 e 54, foi tal recurso admitido, porém, *“restringido à parte do despacho de fls. 33 que não dispensou*

a audição da parte contrária sobre a referida autorização de venda antecipada de bens”

Ora, sendo legalmente admissível o recurso do despacho de fls. 33 e não tendo nem querendo o Recorrente delimitar objectivamente tal recurso, a delimitação objectiva do mesmo operada pelo Juiz *a quo* é ilegal e violadora do direito que ao recorrente assiste de recorrer do referido despacho de fls. 33.

TERMOS EM QUE, deve a presente reclamação ser atendida, sendo admitido o recurso do despacho de fls. 33 em toda a sua amplitude.

Compulsados os presentes autos, é de considerar assente a seguinte matéria de facto com relevância para a decisão da presente reclamação:

Ao abrigo do disposto no artº 737º do CPC, o ora reclamante, veio na qualidade de exequente nos autos da execução ordinária requerer que se ordenasse venda antecipada do veículo automóvel penhorado sem audição da parte contrária;

Face a esse requerimento, o Mmº Juiz *a quo* considerou que não era legítimo dispensar o contraditório por não ser caso de urgência na venda e ordenou a notificação da parte contrária para se pronunciar sobre a requerida venda antecipada;

Não se conformando com esse despacho, veio o ora reclamante, na qualidade de exequente nos autos de execução interpor recurso com os seguintes fundamentos:

“A”, Exequente nos autos à margem referenciados, em que é Executada B, tendo sido notificado do despacho de fls. 33, que lhe

indeferiu o pedido para a venda antecipada, urgente e sem audição da parte contrária do veículo automóvel apreendido nos autos, e com este não se conformando vem, ao abrigo do disposto nos artigos 581.º, 583.º, 585, 591.º, 593.º e 600.º, todos do Código de Processo Civil (doravante “CPC”), **INTERPOR** recurso ordinário para o Venerando Tribunal de Segunda Instância.

Tal recurso, deverá subir **imediatamente, em separado e com efeito meramente devolutivo**, nos termos conjugados dos artigos 601.º n.º 2, 604.º e 607.º n.º 1 *a contrario sensu*, todos do CPC.

Com efeito, o presente recurso deverá subir imediatamente, uma vez que a sua retenção o tornaria absolutamente inútil (cfr. n.º 2 do artigo 601.º do CPC)

É que fundamentando-se a requerida – e indeferida – venda antecipada do veículo apreendido na iminente e progressivamente agravada deterioração e na definitiva depreciação económica que tal veículo está a sofrer desde a sua apreensão (em 20 de Maio de 2004), se o presente recurso apenas subir a final ficará obviamente destituído de qualquer efeito útil.

Isto porque, e por um lado, a venda do veículo deixará de ser **antecipada** – era o que se requeria, e foi indeferido – e, por outro lado, a venda certamente ocorrerá numa altura em que o veículo valerá significativamente menos do que vale actualmente – precisamente o que se pretendia evitar com o requerimento indeferido.

Em suma, ficando o recurso em questão destituído de qualquer efeito útil se não subir imediatamente, requer, muito respeitosamente, que admitido lhe seja fixado o regime ora indicado, de subida imediata, nos termos das disposições legais supra referidas. ;

Dada a manifesta equivocidade do objecto de recurso assim delimitado pelo recorrente nessa petição de recurso, ou seja, o alegado indeferimento do pedido para a venda antecipada, urgente e sem audição da parte contrária do veículo automóvel apreendido nos autos, o Mmº Juiz a quo ordenou a notificação do recorrente para vir esclarecer a decisão que visa impugnar, por o mesmo Magistrado entender que, com o seu despacho recorrido, “não indeferiu o pedido de venda antecipada” e que “se limitou a determinar a notificação da parte contrária para exercer o contraditório relativamente a esse pedido e com vista, justamente, à respectiva decisão”;

Notificado o despacho, o exequente, ora reclamante, vem dizer o seguinte:

A, Exequente e Recorrente nos autos à margem referenciados, notificado que foi do conteúdo do despacho de fls. 36, para clarificar, querendo, o requerimento de interposição de recurso, de fls. 35, no que ao seu objecto concerne, vem dizer o seguinte:

O objecto do recurso é efectivamente todo o despacho de fls. 33. Isto porque, no modesto entendimento do Recorrente, tal despacho lhe indeferiu – salvos o devido respeito e mais doura opinião, ilegalmente – o requerimento de fls. 31 e 32.

Se bem lermos o requerimento de fls. 31 e 32, chegaremos à conclusão que a Recorrente almejava e peticionava, simultaneamente, três coisas:

1. Venda antecipada do veículo, face à constante e progressiva depreciação económica que o mesmo estava – e está - a sofrer devido à demora no andamento do processo, decorrente das dificuldades em citar a Executada;

2. Venda **urgente** do dito veículo, face à referida constante e progressiva desvalorização económica;

3. Venda **sem audição da parte contrária (a Executada)**, pois só mediante uma venda decretada sem exercício do direito de contraditório esta poderia ser urgente e célere.

O despacho de fls. 33, mencionando expressamente que **não se verifica urgência na venda**, determina, também inequivocamente, que aquando da citação da Executada esta seja notificada para se pronunciar sobre o requerimento de fls. 31 e 32.

Entendeu assim a Recorrente que semelhante despacho indeferiu a venda **urgente, antecipada e sem audição da parte contrária**, que fora requerida.

Isso mesmo a Recorrente explicitou – com clareza, passe a imodéstia – no requerimento de interposição de recurso, dizendo que recorria de um despacho que lhe indeferira a venda **antecipada, urgente e sem audição da parte contrária**, e não apenas de um indeferimento de venda antecipada.

Por essa razão pediu a fixação de efeito suspensivo para o dito recurso, pois se a este for fixado o regime de subida diferida ficará sem qualquer efeito útil.

Em suma, a Recorrente entende que o despacho de fls. 33 lhe indeferiu, em toda a linha, o requerido a fls. 31 e 32, tendo esvaziado de qualquer efeito útil o que aí se requeria quando ordenou a audição prévia da Executada, algo que não se vai consumir, seguramente, nos próximos 4 meses, por força da demora inerente à citação edital.

Por estas razões recorreu do despacho de fls. 33 e pediu a fixação de efeito suspensivo para o recurso. ; e

Perante este esclarecimento do recorrente, o Mmº Juiz *a quo* proferiu o seguinte despacho:

Pela análise dos autos, verifica-se que a Exequente, a fls. 31 e 32 requereu que se ordenasse venda antecipada do veículo automóvel penhorado nos presentes autos, sem audição da parte contrária.

A fls. 33 foi proferido despacho em que se considerou que não era legítimo dispensar o contraditório por não ser caso de urgência na venda e se ordenou a notificação da parte contrária para se pronunciar sobre a requerida venda antecipada.

A Exequente veio interpor recurso a fls. 35 referindo, entre o mais, que esse recurso vinha interposto do despacho que lhe indeferiu o pedido para venda antecipada.

Como o despacho de fls. 33 não havia indeferido o pedido de venda antecipada, foi a Exequente convidada a clarificar, nessa parte, o requerimento de interposição de recurso no que concerne ao respectivo objecto.

Perante esse convite, veio dizer o que consta de fls. 49, reiterando, no fundo, o que constava do requerimento de interposição do recurso.

Vejamos.

A venda antecipada de bens está prevista no art. 737º do CPCM e dessa normal legal decorre, entre o mais, que sobre o requerimento de autorização da venda antecipada são ouvidas ambas as partes ou aquela que não for o requerente.

O contraditório só não será exercido se a urgência da venda impuser decisão imediata.

No caso dos autos, a Exequente pediu a autorização para que se procedesse à venda antecipada e que fosse dispensada a audiência da parte contrária.

O Tribunal entendeu que não era caso de urgência que impusesse decisão imediata e ordenou a notificação da parte contrária para se pronunciar sobre a venda antecipada.

Mas como parece manifesto e de compreensão acessível ao mais mediano dos interlocutores, não nos pronunciamos sobre a requerida autorização de venda antecipada. Apenas considerámos que a situação não impunha decisão imediata, com dispensa de contraditório mas antes, se quisermos, uma mediata, antecédida da audição da contraparte.

Apesar da linearidade do que antecede, constatamos, da leitura de fls. 49, que a Exequente não alcançou o respectivo sentido.

Assim, e restringido o objecto do recurso, à parte do despacho de fls. 33 que não dispensou a audição da parte contrária sobre a requerida autorização de venda antecipada de bens, decide-se:

Porque interposto em tempo e por quem tem legitimidade, admitir o recurso interposto a fls. 35, o qual sobe imediatamente, em separado e com efeito meramente devolutivo.

Notifique.

É justamente desse despacho nos traz a presente reclamação.

II - fundamentação

Vistas as vicissitudes pertinentes à solução da questão levantada pelo ora reclamante, estamos em condição para apreciar.

A única questão que nos importa resolver prende-se com a existência ou não de uma decisão do Mmº Juiz *a quo* que consiste no indeferimento do pedido para a venda antecipada, urgente e sem audição da parte contrária do veículo automóvel penhorado, tal como o ora reclamante configura.

Como vimos na parte do relatório da presente decisão, não nos é difícil dizer que a resposta negativa não pode deixar de ser imposta pelos elementos constantes dos autos.

Vejamos.

Veio o ora reclamante requerer nos autos de execução a venda antecipada, urgente e sem audição da parte contrária do bem neles penhorado.

O que quer dizer que a finalidade que em última análise o requerente pretende alcançar é a venda antecipada.

Se lermos com o mínimo de atenção o despacho do Mmº Juiz *a quo* a fls. 33 dos autos principais, constata-se logo que a decisão que o mesmo Magistrado tomou se limitou a indeferir a pretensão de dispensa da audição da parte contrária, nem sequer chegou o mesmo Magistrado a pronunciar-se sobre a venda antecipada.

Se é verdade que essa decisão permite antever a impossibilidade de venda antecipada na modalidade de sem audição da parte contrária, não é menos verdade que essa decisão final ainda não

existe juridicamente, pura e simplesmente por ter sido tomada pelo Mmº Juiz *a quo*.

Dai é inegável a inexistência no mundo jurídico da decisão de indeferimento da requerida venda antecipada.

É portanto lógica e cronologicamente impossível impugnar por via de recurso uma decisão inexistente, não obstante a previsibilidade da sua existência no futuro.

Inexistindo a “decisão recorrida”, não faz qualquer sentido debruçar-se sobre a sua recorribilidade, pois a recorribilidade de uma decisão judicial pressupõe sempre a sua existência jurídica.

Sem mais delongas, é de louvar a decisão do Mmº Juiz *a quo*.

III – Decisão

Tudo visto, resta decidir.

São bastantes as razões acima expostas, cremos nós, para que indefiramos, como indeferimos, a reclamação deduzida, confirmando na íntegra o despacho reclamado.

Custas pelo reclamante.

Fixo em 1/6 a taxa de justiça.

Cumpra o disposto no artº 597º/4 do CPC.

R.A.E.M., 08JUL2005

Lai Kin Hong